

## RESUMO EXPANDIDO

### DEMOCRACIA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ALENCAR, Mylena de Oliveira<sup>1</sup>; ROCHA, Jiuliani Santos<sup>2</sup>; LAMBERTI, Eliana<sup>3</sup>

**RESUMO:** Desenvolvimento sustentável e democracia são temas relevantes na sociedade atual e estreitamente relacionados. O paradigma do desenvolvimento sustentável pressupõe análise contextualizada sobre os desafios que o Estado Democrático de Direito deve enfrentar para a consecução da qualidade do meio ambiente e da dignidade humana. A sustentabilidade vai além do trato com o meio em que vivem os seres, e perfaz uma composição que resume eficiência econômica, social e ambiental. Dessa forma, propõe-se um breve debate sobre o tema, e ao final conclui-se que o fortalecimento da democracia participativa pode permitir um desenvolvimento sustentável no planeta, atrelando, assim, crescimento econômico, proteção do meio ambiente e bem-estar dos integrantes da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; Desenvolvimento Sustentável; Meio Ambiente; Sustentabilidade.

### INTRODUÇÃO

Pautado na abordagem do desenvolvimento proposta por Amartya Sen, segundo o qual o desenvolvimento de uma sociedade é caracterizado pelo processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, e não apenas pelo crescimento econômico, este trabalho tem por escopo uma aproximação dos conceitos de democracia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Em seu livro intitulado *Desenvolvimento como liberdade*, ressalta o autor a importância das liberdades políticas, que permitem com que as pessoas chamem a atenção para as necessidades gerais e exijam a ação pública adequada. No âmbito das questões ambientais, os direitos políticos dão a oportunidade de que os cidadãos não fiquem inertes frente às decisões do Estado e dos grupos econômicos que possam vir a ocasionar impactos ambientais.

Dessa forma, propõe-se um breve debate sobre essa temática a partir da reflexão em torno da intrínseca relação entre democracia, direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduanda do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: mylena\_alencar@hotmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Graduanda do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: jiuliani@outlook.com.

<sup>3</sup> Doutora em Economia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Docente efetiva e pesquisadora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: eliana@uems.br.

## **METODOLOGIA**

Para a consecução do presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica através do recolhimento de debates doutrinários, da análise da legislação, bem como da leitura de obras referentes ao assunto, textos, artigos científicos e revistas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo Bobbio (1997, p. 17), a democracia é “[...] caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.”. Dessa forma, um regime democrático é aquele em que se permite a participação do povo no processo decisório, pressupondo a existência de regras que irão reger o processo de escolha daqueles que irão representar a vontade popular.

Em que pese as decisões serem tomadas por representantes eleitos, Carvalho (p. 2013, p. 207) chama a atenção para a importância da participação popular que deve ser estimulada pelo próprio Estado. No mesmo sentido, Sen (2010, p. 208), afirma que a discussão pública é um dos correlatos da democracia, citando o exemplo da discussão das questões ambientais, que podem trazer benefícios não só para o meio ambiente, mas também para a saúde e para o funcionamento do próprio sistema democrático.

Sob esse enfoque, a existência da democracia está diretamente relacionada ao reconhecimento e à proteção dos direitos do homem (BOBBIO, 2004, p. 7). Essa ligação é claramente definida no art. XXI (3) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual prescreve que a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos, devendo exprimir-se através de eleições honestas e periódicas, sendo garantida a liberdade de voto.

São os direitos do homem (ou direitos humanos) frutos de um processo histórico de formação, sendo declarados conforme o surgimento de novas necessidades humanas. Dessa forma, inicialmente surgiram os direitos de primeira dimensão, isto é, direitos individuais e políticos; posteriormente, foi a vez dos direitos sociais, considerados direitos de segunda dimensão; por fim, foram reconhecidos os direitos de terceira dimensão, direitos metaindividuais, dos quais o mais importante é o direito ao meio ambiente sadio.

Um dos grandes desafios atuais é conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente. Nesse contexto, surge a ideia de desenvolvimento sustentável, que, no Brasil, foi consagrada como princípio no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Com isso, constata-se que os recursos não são inesgotáveis, pelo o que se deve buscar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização de recursos por meio de um adequado planejamento que tenha por base os limites

da sustentabilidade (FIORILLO, 2013, p. 79). Assim, é um modelo de desenvolvimento pautado não apenas na proteção ecológica, mas que busca promover uma sustentabilidade social que tenha como objetivo contribuir para a redução da pobreza e das desigualdades.

Nesse cenário, a sociedade contemporânea tem buscado conscientizar as pessoas e os entes estatais para a necessidade de desenvolver instrumentos eficientes para a proteção ambiental, conjugando-se de forma harmônica o desenvolvimento econômico e a tutela do meio ambiente, e assim fazer da política ambiental uma aliada do desenvolvimento sustentável a partir da gestão racional dos recursos naturais na vida em sociedade.

O desenvolvimento econômico, social e cultural deve ser integrado com o meio ambiente natural, respeitando a diversidade biológica e o exercício responsável da cidadania, a distribuição equitativa das riquezas e das condições dignas de desenvolvimento (SILVEIRA SORDI, 2013, p. 126).

Ademais, na análise do desenvolvimento econômico não é adequado considerar apenas o crescimento do PNB ou de alguns outros indicadores de expansão econômica global. É preciso também considerar o impacto da democracia e das liberdades políticas sobre a vida e as capacidades dos cidadãos. É particularmente importante, nesse contexto, examinar a relação entre, de um lado, direitos políticos e civis e, de outro, a prevenção de grandes desastres (SEN, 2010, p. 198-199).

As tragédias ocorridas nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho, como exemplo, além de danos ao meio ambiente, revelam os riscos de se deter posição dominante no mercado. A excessiva concentração de poder econômico e a falha na regulação por parte do Estado ferem a democracia representativa e, por conseguinte, a soberania popular. Faz-se mister garantir a livre concorrência como uma das formas de viabilizar o desenvolvimento sustentável e também a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, é oportuno trazer o entendimento de Fiorillo (2013, p. 81):

Como se percebe, o princípio [do desenvolvimento sustentável] possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste.

Dessa forma, a política ambiental mais eficiente é aquela que cria as condições para que os agentes econômicos "internalizem" os custos da degradação que provocam. O Estado deve atuar na adoção de políticas públicas inteligentes que objetivem a melhoria da qualidade de vida das camadas populacionais desfavorecidas e evite grandes tragédias ambientais. Além disso, é necessário haver uma maior preocupação com políticas que incluam os bens

ambientais no cálculo econômico do processo produtivo e que consigam cultivar o capital natural para as presentes e futuras gerações.

## CONCLUSÕES

O desenvolvimento sustentável e a democracia constituem pilares fundamentais da sociedade moderna. A proteção do meio ambiente na sociedade atual, dentre outras premissas, busca conciliar o desenvolvimento sustentável como uma das formas de viabilizar a concretização do princípio da dignidade humana nas democracias atualmente existentes.

Por conseguinte, desenvolvimento e sustentabilidade não podem ser vistos como objetivos contrapostos, mas sim como princípios que irão resguardar a possibilidade de vida atual e futura, em seus objetivos social, econômico e ambiental.

Desse modo, o desenvolvimento sustentável é o ponto inicial para a compreensão do desenvolvimento social que concilie o acesso equitativo dos direitos humanos, aliado ao acesso de todos a todas às liberdades alargadas; o crescimento econômico que seja acompanhado de uma equidade de acesso social aos bens materiais e imateriais que perfazem a vida digna; bem como a proteção ambiental, resguardando-se sempre os interesses das gerações atuais e futuras.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos organizadores da V Mostra de Trabalhos Científicos pelo estímulo à pesquisa acadêmica, especialmente à nossa orientadora, pelo apoio na elaboração do trabalho.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elevisier, 2004.
- \_\_\_\_\_. Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 jul. 2019.
- CARVALHO, Acelino Rodrigues. **A legitimidade da jurisdição constitucionalizada para a proteção dos direitos sociais**: das tutelas coletivas aos coletivos de tutela. 2013. 384 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4624>. Acesso em: 19 jul. 2019.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVEIRA SORDI, Maria de Lourdes. Democracia e desenvolvimento sustentável, uma combinação possível. **Revista Justiça do Direito**, v. 27, n. 1, p. 118-131. Disponível em: <http://www.seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4560>. Acesso em: 19 jul. 2019.